



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13708.002567/2002-75  
**Recurso nº** : 131.133  
**Acórdão nº** : 301-32.430  
**Sessão de** : 25 de janeiro de 2006  
**Recorrente** : AMBIENTE SERVIÇOS LTDA. – ME.  
**Recorrida** : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. VEDAÇÕES. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que realize operações relativas à prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e José Luiz Novo Rossari. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13708.002567/2002-75  
Acórdão nº : 301-32.430

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES-SRS, em função da decisão pela improcedência do pleito inicial do Interessado, excluindo-o da sistemática do SIMPLES.

2. A exclusão em apreço foi motivada em razão da atividade exercida pelo Interessado ser vedada à Opção pelo SIMPLES, cuja ciência da exclusão deu-se em 20/09/2002 (fl.11-verso).

3. Irresignado com a decisão denegatória, o Contribuinte em epígrafe, que inicialmente tinha como objetivo social a prestação de serviços de dedetização, imunização de prédios, ratos, insetos, conservação e limpeza, oferece o recurso de fl. 01, em 25/09/2002, alegando em síntese que tem como objetivo social a prestação de serviços de controle de insetos e roedores nocivos, higienização dos reservatórios d'água (cisterna e caixa d'água); que teria providenciado a alteração do CNAE da empresa, passando a ser o de nº 7470-502 e solicita a reparação do erro do CNAE, confirmando o número acima.

4. O Interessado instrui seu recurso com cópias do Contrato Social (fls.02/04 e 16/18), de alterações contratuais (fls. 05/07, 19/22, 24/26 e 34/36)), do Ato Declaratório nº 296.224 (fl.12) e outros documentos.

5. É o relatório. Este processo só foi colocado em pauta para julgamento na presente sessão, em virtude das condições de trabalho e da excessiva quantidade a ser analisada.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo a solicitação, em acórdão simplificado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 45/62, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 13708.002567/2002-75  
Acórdão nº : 301-32.430

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifico que a atividade da recorrente foi apurada pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal de origem, com base no Contrato Social, como sendo prestação de serviços de limpeza e conservação, cadastrada com Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE nº 7470-5 –, que consiste em “higienização”.

Comungo plenamente do entendimento da decisão recorrida, pelas razões que adiante passo a expor.

A questão se reveste de extrema simplicidade, diante dos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, ao tratar das vedações à opção pelo SIMPLES, dispondo, de forma literal, quais as pessoas jurídicas que estão impedidas de exercer esta faculdade. No presente caso, a recorrente se inclui entre aquelas que constam de tal elenco, em virtude da referida atividade exercida.

Tal fato, plenamente comprovado, inclusive pelo seu cadastro efetuado junto ao Fisco, com enquadramento no CNAE, nos termos do inciso XIII da Lei nº 9.317/1996, a impede de optar pelo SIMPLES, conforme disposto em seu artigo 9º, *in verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XII - que realize operações relativas a:*

*(...)*

*f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”*

Por outro lado, não nos cabe questionar aspectos de inconstitucionalidades de tal dispositivo legal; é de se esclarecer que o Conselho de Contribuintes, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe ao mesmo, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

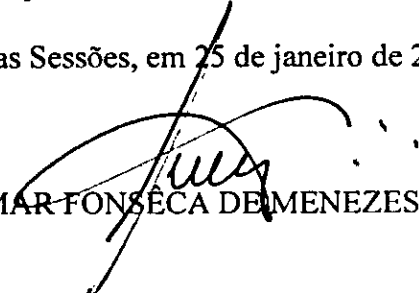
Processo nº : 13708.002567/2002-75  
Acórdão nº : 301-32.430

A Constituição Federal em seu art. 2º estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interditado ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário como é a de decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal.

Desta forma, alegações de conflitos entre normas legais e entre estas e a Constituição Federal e os seus princípios, não podem ser objeto de análise pela instância administrativa.

Diante do exposto, sem maiores delongas e por expressa disposição legal em contrário do que pleiteia a recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator